



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057063-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057063-75.2025.8.26.0000

Processo originário 0038889-19.2020.8.26.0100

Agravante: Nelson Roberto Penteado Colnaghi

Agravado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 11895

Cumprimento de sentença – Inclusão de proventos de ações na planilha de débitos, pagos pela executada aos sócios quotistas após o início do incidente – Inexistência de preclusão – Descabida a pretensão do exequente, que não é mais acionista da empresa – Tema Repetitivo nº 741 do Superior Tribunal de Justiça – Improvimento do agravo de instrumento do exequente.

1. **Agravo de instrumento** manifestado pelo exequente contra decisão que considerou preclusa a discussão sobre incluir no débito exequendo proventos advindos de ações subscritas, distribuídos após o início do cumprimento de sentença.

Nas razões do recurso, o agravante tece diversas considerações sobre a não incidência de preclusão da matéria discutida. Pede que, após afastada a preclusão, seja deferido seu pedido de incluir tais valores na planilha de débitos.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta (p. 71/86).

É o relatório.

2. De início, reputo que não está preclusa a

discussão sobre a inclusão dos proventos posteriores ao título executivo. No agravo de instrumento anteriormente manifestado, a discussão era sobre o escopo da perícia determinada para apurar o cálculo devido, sem que esse tema tenha sido analisado especificamente.

E, a rigor, a decisão de p. 1925/1932 sequer analisou essa questão, passando ao largo do tema dos proventos ao mencionar apenas a respeito da correção monetária. Veja-se:

Ainda, a tese trazida pela parte executada às fls. 1729, de que os cálculos da parte exequente encontram-se equivocados pois são realizados até o ano de 2020, também não merecem acolhida. Novamente, se trata de questão que foi devidamente esclarecida no título executivo ora em debate, o qual **determinou que os valores seriam corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento.** Portanto, fixar como data final a data de 01/10/2012, conforme pleiteado pela parte executada às fls. 1729, vai de encontro aos termos do título formado na fase de conhecimento que, obviamente, não merece prosperar.

No mérito, contudo, o recurso não tem provimento.

Consta no título judicial que o agravante tem direito aos proventos vencidos e vincendos, de modo que esse termo em destaque parece ser o cerne do desentendimento entre as partes, pois o agravante, ao que tudo indica, interpreta que deve recebê-los até a data do efetivo pagamento a ser realizado pela agravada, o que não está correto.

Importante notar que a agravada foi também condenada a pagar o valor de mercado das ações subscritas, o que deixa claro que o agravante deixou de ser seu sócio-acionista. Nesse contexto, não há que se falar em pagamento de proventos para alguém que não mais detém as ações da empresa.

A discussão já está, inclusive, pacificada pelo Tema Repetitivo nº 741 do Superior Tribunal de Justiça: *“No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior”*.

Assim, o termo “vincendos” só tem abrangência até o trânsito em julgado da sentença, momento em que o agravante deixou de ser sócio quotista e não tem mais direito aos proventos das ações subscritas mencionadas no título judicial.

Por outro lado, a própria agravada reconheceu, em sua contraminuta, que: *“A ação de origem transitou em julgado ainda em 2018, momento em que deveria ser encerrado o cômputo de qualquer provento. Ainda que o MM. Juízo a quo não o tenha feito, permitindo a incidência até 2020, data do cálculo apresentado pelo próprio exequente, é certo que, após isso, não há que se falar em nenhum pagamento adicional, até para que se respeite minimamente o precedente repetitivo e o racional que levou o e. Superior Tribunal de Justiça a decidir de tal maneira”* (p. 83 – item 35).

Desse modo, fica mantida a incidência dos proventos na planilha de débitos apenas até agosto de 2020, dadas as peculiaridades do caso. A partir de então, o agravante não poderá incluir os novos pagamentos realizados pela agravada a esse título, pois não é mais sócio-acionista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, proponho o improvimento do agravo de instrumento do exequente.

MÁRIO DACCACHE
Relator